

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE ELDORADO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO,
Estado de Mato Grosso, de acordo com a Lei nº 3.770 de 14 de setembro
de 1976, faz saber que, a Camara Decreta e ele sanciona a seguinte /
Lei:

PARTE GERAL

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL
capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTARIO DO MUNICIPIO

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º - O Código Tributário Municipal é subordinado:

- I - A Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III - As resoluções do Senado Federal; e

IV - A legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Art. 3º - Integram o sistema Tributário do Município:

I - Os impostos;

a - Sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b - Sobre serviços de qualquer natureza;

II - As Taxas;

a - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

III - Contribuição de Melhoria.

capítulo II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º - A legislação tributária municipal, compreende as leis, / decretos e normas complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e as / relações jurídicas a elas pertinentes.

§ 1º - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - As portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades / administrativas;

IV - Os convenios que o Município celebre com a administração/ direta ou indireta da União, Estado ou dos Municípios.

§ 2º - A observância das normas referidas no parágrafo anterior/ exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

- Art. 5º - A Lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o fato tributável, salvo disposição em contrário.
- Art. 6º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senso em virtude deste Código ou Lei subsequente.
- § 1º - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 7º desta Lei.
- § 2º - A Lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extinguam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.
- Art. 7º - As importâncias fixas, correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas, para efeito de tributação, passarão a ser expressas, na Legislação por meio de múltiplos e sub-múltiplos de uma Unidade denominada "UNIDADE FISCAL DE ELDORADO" a qual figura rá na Legislação sob a forma de abreviação "UFE". O valor de 1 (uma) "UFE", para o exercício de 1978 será de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).
- § Único - Fica o Poder Executivo autorizado a, através de Decreto, ao fim de cada exercício, aplicar ao valor "UFE", o índice de correção para o último trimestre daquele ano, estabelecido através de Portaria do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, baixada de acordo com a Lei Federal nº 4357 de 16 de julho de 1964, obtendo-se, assim, a nova "UFE", que vigorará no ano seguinte.

capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

- Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações da disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.
- Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre interpretações e observância da legislação fiscal.
- §1º - Àos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.
- §2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o fisco.
- Art. 10º - As declarações, registros e formulários que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para o efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos, obedecerão a modelos fixados pelos órgãos fazendários e serão adquiridos nas empresas gráficas e estabelecimentos comerciais do município e, quando for o caso, fornecido pela Prefeitura.
- Art. 11º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

capítulo IV
DO DOMICILIO FISCAL

Art. 12º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio fiscal na norma da legislação aplicável, considerar-se como tal:

- I - Quando pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Quando de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - Quando pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no município.

Art. 13º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-a domicílio/fiscal do contribuinte ou responsável o lugar da situação/dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem a obrigação tributária.

Art. 14º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 15º - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 16º - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio no prazo do regulamento.

capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 17º + A obrigação fiscal é principal ou acessória:

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela de corrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização/dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, se inobservada, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§4º - A ilicitude do fato gerador, a prática de ato simulado, não ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, ainda não concedida ou inconcedível, não exime do pagamento dos tributos.

Art. 18º - Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão/o cadastramento, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ainda quando gozarem de isenção, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas desta Lei e regulamentos.

II - Conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados/nas guias, documentos e livros fiscais.

III - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos à operação que, ao juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

- Art. 19 - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento a cobrança de cada um dos tributos municipais.
- Art. 20 - Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação tributária, impõem a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

- Art. 21 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município de Eldorado e a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e em leis subsequentes.
- § 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
- § 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 22 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.
- § Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
 - I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 - II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa deste Código.
- Art. 23 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica, obrigada à prática, ou à obtenção de atos discriminados na legislação tributária, que não configurem obrigação principal.
- Art. 24 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
- Art. 25 - A autoridade fiscal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
 - § 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.
 - § 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.
- Art. 26 - São solidariamente obrigadas:
 - I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 27 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, não os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados salvo se outorgada pessoalmente a um deles subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais;

Art. 28 - A capacidade tributária passiva depende:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESORES

Art. 30 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 31 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquiriente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiouro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 32 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio

remanescente, o seu espólio, sob a mesma forma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 33 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 34 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos sem que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabelíeus, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 35 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 36 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 37 - O Crédito Tributário nasce quando ocorre o fato gerador previsto em lei tributária.

Art. 38 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39 - O crédito regularmente constituido se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 40 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributária e cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, e sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

§ Único - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e rege-se pela vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias ou privilégios exceto, neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 42 - Os atos relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário correspondente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, e nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 43 - O lançamento será efetuado com base dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 44 - O lançamento será feito de Ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

- I - O contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a tenha prestatado inexata;
- II - Tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulados pelas autoridades administrativa fiscal.

§ Único - A declaração ou comunicação fora do prazo legal, para efeito do lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento de multas e juros moratórios.

Art. 45 - O lançamento será por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento em prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

- § 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutaria de ulterior, homologação do lançamento.
- § 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo por ventura e, sendo o caso, na imposição de penalidades que na sua graduação.
- § 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere este artigo; expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art. 46 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:
- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
 - inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;
 - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
 - noticiar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;
 - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização da diligência e inspeções.
- § Único - Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavraráo termo de diligência.
- Art. 47 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante entrega de aviso em seu domicílio fiscal, quando o mesmo estiver impossível, por falta de elementos, através de edital publicado no órgão oficial do município ou em jornal local em 3 (três) edições consecutivas.
- Art. 48 - O lançamento será revisto sempre que se verificar erro na fixação da base tributária.
- § Único - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- Art. 49 - É facultado aos prepostos de fiscalização e arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- Art. 50 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos-geradores e bases de cálculo.
- Art. 51 - Além do controle referido no artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.

CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- a moratória;
- o depósito do seu montante integral;
- as reclamações e os recursos nos termos definidos neste código.

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.
 § Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 53 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, apos o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 54 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

a) pelo município;

b) pela União, quanto aos tributos de competência do município, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e as obrigações de caráter privado;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

§ Único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 55 - A lei concede moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual, especificara, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições de concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o item I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

c) Garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória sómente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ Único - A moratória não aproveita os casos do dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 57 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir, os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 58 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante in-

- tegral da obrigação tributária:
- I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
 - II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) a consulta formulada às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos;
 - b) a reclamação e a impugnação referente à contribuição de melhoria;
 - c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando, a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 59 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas Processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em qualquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 60 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito, apurado:

- I - pelos fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidade pecuniária.
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 61 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 62 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente do País;
- II - Por cheque;
- III - por vale postal;

§ 1º - O depósito efetuado por cheque sómente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado, ou quando previamente visado pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 63 - Cabe ao sujeito, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangidos pelo depósito.

§ Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou pecualiedades pecuniárias.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

- Art. 64 - Cessam os efeitos suspensos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 64;
 - II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 100;
 - III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
 - IV - pela cessação da medida limiar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 65 - Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - o prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão do depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos de disposto na legislação tributária do município;
 - VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente nos termos do disposto na legislação tributária do município;
 - IX - a decisão administrativa irreforável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 66 - Mediante a lei, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, pode ser autorizada a compensação, a transação ou a concessão da remissão.
- § 1º - A autorização de compensação alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
- § 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará a apuração do seu montante, não podendo cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- Art. 67 - A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas que importe em terminação do litígio e consequente do crédito tributário.
- § Único - O disposto no presente artigo, será regulado em lei especial, que estabelece as condições de transação e determine a autoridade competente para celebra-la em cada caso.
- Art. 68 - A concessão da remissão total ou parcial deve atender:
- I - a situação econômica do sujeito passivo;
 - II - ao erro, ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
 - III - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V - às condições peculiares e determinadas áreas do território do município.
- § 1º - A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobran-

- do-se o crédito acrescido de juros de mora.
 § 2º - O Prefeito e a autoridade competente para autorizar a remisão de despacho fundamentado.

CAPÍTULO X

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- Art. 69 - A cobrança dos tributos far-se-á:
 I - por iniciativa do sujeito passivo;
 II - por procedimento fiscal;
 III - mediante ação executiva.
- § 1º - A cobrança por iniciativa do sujeito passivo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.
- § 2º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos de legislação federal aplicável.
- Art. 70 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o documento hábil.
- Art. 71 - Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere o artigo anterior, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
- Art. 72 - Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Art. 73 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.
- Art. 74 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

- Art. 75 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.
- Art. 76 - O crédito não integralmente pago no vencimento será crescido de juros de mora de 1% (um por cento) ac. mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:
 I - da imposição das penalidades cabíveis;
 II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
 III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do município.
- Art. 77 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:
 I - em moeda corrente do País;
 II - por cheque;
 III - por vale postal.
- § Único - O crédito por cheque se considera extinto com o resgate desse pelo sacado, ou quando previamente visado pelos estabelecimentos bancários sacados.
- Art. 78 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:
 I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
 II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO II

DA RESTITUIÇÃO

Art. 79 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro da identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 80 - A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicada pela causa assentoria da restituição.

Art. 81 - O direito pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses dos itens I e II do art. 79º, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do item III do art. 79º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- § 1º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que degegar a restituição.
- § 2º - O prazo de prescrição de que trata o § anterior é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 82 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 83 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo de administração.

Art. 84 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 85 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda Municipal.

§ Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mutuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob

as quais se dará a transação.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 87 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder através de despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário standendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 56.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 88 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, prescreve em 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 89 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 90 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 91 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

SEÇÃO VII

DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 92 - É vedado ao Município cobrar impostos sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional.
- IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;
- V - o tráfego internacional de qualquer natureza, quando representam limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no Item I deste artigo é extensivo às autoridades, tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de compra e venda.

§ 2º - No caso de serviços públicos concedidos pela União, aplica

se o disposto neste artigo quando a isenção fôr por ela insituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens e imóveis dos templos se resstringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da isenção mencionada no item III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art 93 - Nenhum tributo incidirá sobre:

- I - Atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II - Conferências científicas ou literárias e exposições de arte;
- III - atividades de pequeno rendimento, exercido individualmente, por conta própria e destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

§ Único - Consideram-se atividades de pequeno porte para os efeitos do item III, deste artigo aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não excede a 3 (três) "UFE".

Art 94 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-ão sempre em razões de ordem pública ou do interesse do Município não podendo ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A Lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada ano e serão reconhecidas por ato do Prefeito.

Art 95 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art 96 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.

SEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art 97 - Extingue-se o crédito tributário e a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - Para a garantia de instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, salvo porventura apurado contra ou a favor do fisco, sera exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

- II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se a conversão do depósito em renda, as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no Artigo 61 desta Lei.

SEÇÃO IX
DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 98 - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º, 2º, / 3º e 4º do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 99 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recolhimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
 - III - De exigência por mais de uma pessoa de direito público/de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- §1º - A consignação só pode versar sobre crédito que o consignante se propõe a pagar.
- §2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada imprócedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- §3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 88.

SEÇÃO XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art 100 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
 - II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem
 - III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
 - IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- §1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.
- §2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas dentro deste Código.

CAPÍTULO XI

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art 101 - Excluem o crédito tributário:

- I - a Isenção;
- II - a Anistia.

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 102 - Isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I - Deste Código ou Lei municipal subsequente;
- II - De Lei Federal complementar, nos termos do Art. 19, / §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, com alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1.969.

§ Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 103 - A isenção pode ser:

- I - Em caráter geral, concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em leis ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, crescendo automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do recolhimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II, deste artigo, bem como as renovações a que atende o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 56.

Art. 104 - A concessão de isenção por leis especiais apoia-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou dos interesses / do município e não poderá ter caráter pessoal.

§ Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 105 - Anistia, assim entendida é o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades/pecuniárias a elas relativas.

§ 1º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder.

§ 2º - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele, e as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 106 - A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter Geral;
- II - Limitadamente:
 - a - As infrações da legislação relativa a determinado / tributo;
 - b - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c - A determinada região do território Municipal, em função da condição a ele peculiar;
 - d - Sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja / atribuída pela mesma lei a autoridade administrativa,

Art. 107 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 56.

Art. 108 - A concessão de anistia de a infração por não cometida, e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito da imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO XIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 109 - Constitui Dívida Ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Único - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 110 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciaria, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 111 - O Município fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - Nome dos devedores e encargo relativo à dívida;

II - Origem da dívida e seu valor.

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 112 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente,

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da Folha de inscrição.

Art. 113 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais.

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens / que exprimam valor:

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 114 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

- Art. 115 - O recebimento dos débitos fiscais constantes da certidão / já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente a vista de guia própria, expedida pelos escrivães / com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.
- Art. 116 - As guias de que trata o artigo anterior, serão destacadas, datadas e assinadas pelo emitente e conterão:
- I - O nome do devedor e o endereço;
 - II - O número da inscrição da Dívida;
 - III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
 - IV - A multa, juros de mora e correção monetária a que estiver sujeito o débito; e
 - V - As custas judiciais.
- Art. 117 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuara o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.
- § 1º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto / neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além / de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.
- § 2º - O disposto no § anterior se aplica, também, ao servidor / que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante / de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.
- Art. 118 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no Artigo 7º anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se em cumprimento de mandado / judicial.
- Art. 119 - Juizada a ação fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe / entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão / encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.
- Art. 120 - O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da Dívida Ativa Municipal.
- Art. 121 - Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa / da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecendo as prescrições deste Código.

CAPITULO XIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 122 - A prova de quitação do tributo será feita por certidões negativas, expedidas à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.
- Art. 123 - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data / da entrada do requerimento na repartição.
- § Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste Artigo.
- Art. 124 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que conte nha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.
- § Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber no caso.
- Art. 125 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se, sem que conste do título a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem tiver que os / tenha recebido em transferência.

- § 1º - Sgm prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção de recebimento de imunidade com relação aos tributos/ou a qualquer outros relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliões e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.
- § 2º - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos ou contratos de que trata este artigo.
- Art. 126 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débitos anteriores, posteriormente apurados.

CAPITULO XIV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 127 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas/ constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:
- I - Multas;
 - II - Proibição de transacionar com as Repartições Municipais
 - III - Sujeição a regime especial de fiscalização
 - IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.
- Art. 128 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza de caráter/civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensa do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.
- Art 129 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que agiu / ou pagou tributo de acordo com a interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.
- Art. 130- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão / apuradas mediante representação, notificação fiscal, ou auto de infração, nos termos da Lei.
- § 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.
- § 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.
- Art 131 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas/ penas fiscais impostas a estes.
- Art. 132- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se-a a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.
- Art. 133- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, / no caso couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

- Art. 134- Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.
- Art. 135- São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando prevista aquela em capítulo // próprio.
- I - Pelo não atendimento de intimação para a apresentação / de livros e documentos fiscais e comerciais, dentro do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contados a partir/ do dia subsequente à intimação, entendendo-se por dia útil aquele em que a Prefeitura esteja funcionando:
- a - de 0,4 (quatro décimos) "UFE", aos que não atenderem/ a primeira intimação
 - b - de 0,6 (seis décimos) "UFE", aos que não atenderem à

- c) - de 0,8 (oito décimos) "UFE" aos que não atenderem à terceira intimação.
- II - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 1 (uma) "UFE"
- aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais, ou regulamentos;
 - aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;
 - aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrado;
 - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento.
- III - de 1 (uma) "UFE"
- aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de atividades econômicas da Prefeitura iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do inicio do funcionamento, ate a data em que venham a regularizar espontaneamente a sua situação;
 - aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características em desacordo com a respectiva inscrição, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança da característica, ate a data em que venham a regularizar a sua situação;
 - aos que, sujeito ao recolhimento do imposto mensalmente, não apresentarem até o 10º (decimo) dia do mês subsequente a declaração de ausência do movimento tributável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza, por mês ou fração de mês que deixarem passar, sem o cumprimento dessa obrigação;
 - aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais, por prazo superior a 10 (dez) dias;
 - aos que deixarem de remeter a Prefeitura, dentro do prazo previsto, documento exigido por lei, regulamento ou ato normativo, por mês ou fração de mês que deixarem de cumprir a obrigação;
 - aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar o número da inscrição nas guias de recolhimento de tributos ou dos que o fizerem com incorreções ou imperfeições;
 - aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais e depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livros ou talão, por mês ou fração de mês;
 - aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem a sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos, espontaneamente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio ou da inutilização a repartição fiscal competente, por livro ou documento;
 - aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, a paralisação temporária a sua atividade;
- IV - de 0,5 (cinco décimos) "UFE"
- aos que, estando inscritos, utilizarem-se de livro ou documentos fiscal sem a prévia autenticação da repartição competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha utilizado tais livros ou documentos, até o limite de 7,5 (sete e cinco décimos) "UFE";
 - aos que não observarem na escrituração dos livros e docu-

- mentos fiscais, as normas estabelecidas em lei, regulamento ou ato normativo;
- c) - aos que cometarem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código;
- V- de 3 (três) "UFE", aos que encerrarem suas atividades e não requeiram, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, a participação fiscal competente, sua baixa de inscrição.
- VI- de 5 (cinco) "UFE"
- a) - aos que extraviarem livros ou documentos fiscais ou derem margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios de seu alcance.
 - b) - aos que se negarem a prestar informações ou por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;
 - c) - aos estabelecimentos gráficos ou, na impossibilidade de sua identificação, aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com ausência do número das notas abrangidas pela série, bem como as características da impressora;
 - d) - aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviços evidencia sub-faturamento, além do imposto cobrado em dobro;
- VII- de 2 (duas "UFE")
- a) - aos que não atenderem à 4ª (quarta) intimação para apresentação de livro e documentos fiscais e comerciais, sendo o imposto devido arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance;
 - b) - aos que, surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, houverem iniciado suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data da situação, independentemente do valor do imposto devido, a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, se for o caso;
- VIII- de valor ao dobro do imposto e no mínimo de 2 (duas) "UFE"
- a) - aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;
 - b) - aos que, para operação tributável, emitirem nota fiscal de operação não tributada ou isenta;
 - c) - aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento;
- IX - de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do imposto não recolhido ou sonegado e no mínimo de 7,5 (sete e cinco décimos) "UFE", - aos que falsificarem, omitirem ou falsearem dados em informações ou formulários, adulterando ou causando vício de forma em livros ou documentos fiscais, com o fito de se eximir de pagamento do tributo no todo ou em parte, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- X- As multas previstas nos itens I, II, III, IV e V deste artigo sofrerão seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da data da lavratura da notificação fiscal:
- a) - de 80% (oitenta por cento), se pagas dentro de 10 (dez) dias;
 - b) - de 60% (sessenta por cento), se pagas dentro de 20 (vinte) dias;
 - c) - de 40% (quarenta por cento), se pagas dentro de 30 (trinta) dias;

- 22 - Nos casos da alínea "h" do item III da alínea "a" do item VI deste artigo, provando o contribuinte a ocorrência de fato fortuito ou de força maior e a inexistência de dolo ou culpa poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal.
- 22 - As multas previstas nos itens VI, VII, VIII e IX deste artigo sofrerão desconto de 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias contados da data da lavratura da notificação fiscal.
- O pagamento total ou parcial do crédito fiscal, implicará em confissão irretratável do débito e terá caráter de transação.

SEÇÃO III

DA MULTA DA MORA

- Art.136 - Terminado o prazo para pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora:
- I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado neste artigo, 10% (dez por cento);
 - II - nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no item I, 20% (vinte por cento);
 - III - nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no item II, 40% (quarenta por cento);
 - IV - por mês ou fração de mês que se seguir ao término do prazo fixado no item III, mais 2% (dois por cento), até o limite de 50% (cinquenta por cento).
- § Único - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, fora dos prazos legais sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo sujeito à atualização de valor e acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DA TRANSACIONAR

COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

- Art.137 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos, multas, dívidas ativa e de outra natureza, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou, ainda, transacionar, a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO V

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art.138 - O contribuinte que houver cometido infração punida as disposições deste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- § Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

SEÇÃO VI

DA SUSPENSÃO E/OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

- Art.139 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de isenção de tributos municipais, infringirem disposições deste Código, ficaram privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.
- § Único - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

- Art. 140 - Serão punidos com multa de valor equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração;
- Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
 - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- Art. 141 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos Funcionários Municipais.
- Art. 142 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impos.

SEÇÃO VIII

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

- Art. 143 - É permitida a concessão de parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas dentro do exercício, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, quando for o caso, excluídos os débitos ajuizados.
- § Único - O valor mínimo de cada parcela será de 0,5 (cinco décimos) "UFE" e a falta de pagamento de qualquer delas, no prazo previsto, suspenderá o benefício, acarretando o vencimento das restantes.

SEÇÃO IX

DOS PRAZOS

- Art. 144 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo o do vencimento.
- § Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.
- Art. 145 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorre o processo ou deva ser praticado o ato.
- § Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

SEÇÃO X

Da correção monetária

- Art. 146 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações poder aquisitivo da moeda nacional.
- § Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas reparações fiscais da União na forma prevista na Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho 1.964, e posteriores alterações.
- Art. 147 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.
- § 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.
- § 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, emaran-

tias de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo ante-rior, não forem devolvidas no prazo previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como com-pensação, na forma do artigo 78 no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art.148- As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos des-te capítulo.

Art.149- A correção monetária prevista neste capítulo aplicar-se-á a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos an tes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu represen-tante legal de liquidar a obrigação no primeiro trimestre ci-vil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vi-gor.

Art.150- Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou ju-dicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver de-positado, em moeda corrente a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício se-guinte em que esta Lei entrar em vigor.

Art.151- A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art.152- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proce-der a exames ou diligências, fará ou lavrará, sob sua assina-tura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e fi-nais do período fiscalizado e a relação dos livros e documen-tos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se ve-rificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida a fiscalizada ou infrator e poderá ser da-tilografado ou impresso em relação às palavras rituais, de-vendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as en-trelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autentica-da pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do § anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos, ou impossibilita-dos de assinar o documento da fiscalização ou infração, me-diane declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóte-ses dos incapazes, definidos em lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.153- Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercado-rias e documentos, existente em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte respon-sável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em transito, que constituem prova material de infração tributária, estabe-

§ Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado com moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 154- Da apreensão lavrar-se-á termo próprio, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 159 deste Código.

§ Único - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autor, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, e juízo do autor.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 155- Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 156- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, autuara o infrator ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL-AUTO E INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 157- Verificada a omissão do pagamento do tributo ou qualquer infração de dispositivo legal ou regulamentar, sera expedida contra o infrator Notificação Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição fiscal competente, a Notificação Fiscal sera automaticamente convertida em Auto de Infração, organizando-se o competente processo fiscal.

§ 2º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo no prazo referido no "caput" deste artigo, assumido caráter de transação, não cabendo mais recurso ou defesa para a mesma.

Art. 158- A Notificação Fiscal-Auto de infração e apreensão obedecerá a modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 159- A Notificação Fiscal-Auto de infração e apreensão, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao tempo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou representar defesa e prova nos prazos previstos.

§ Único- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo a critério da autoridade fiscal ser lavrado termo aditivo.

Art. 160- A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ Único - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser

- ser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.
- Art. 161- Da lavratura do auto sera intimado o infrator:
- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
 - II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
 - III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.
- Art. 162- A intimação presume-se feita:
- I - quando pessoal, na data do recibo;
 - II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio (AR);
 - III - quando por edital, no tempo do prazo, contado este na data da afixação ou da publicação.
- Art. 163- As intimações subsequentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 161 e 162 deste Código.

SÉCÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

- Art. 164- O contribuinte que não concordar com lançamentos poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.
- Art. 165- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.
- Art. 166- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a emissão ou exclusão do lançamento.
- Art. 167- A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

- Art. 168- O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado a data do recebimento da intimação.
- § 1º - Findo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel.
- § 2º - O termo de revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância.
- Art. 169- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.
- § Único - Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.
- Art. 170- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolara testemunhas, até o máximo de 3 (tres).
- Art. 171- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, sera dada vista a funcionário da repartição competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.
- Art. 172- Findos os prazos previstos nos artigos 168 e 169, parágrafo único desta lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive determinar lavratura do "Termo Aditivo" se for o caso.
- § 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será presente a autoridade de primeira instância, que o julgará e proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.
- § 2º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

- Art. 173- A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.
- § 1º - Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal sera extraída, contra o autuado, Portaria de Intimação, ficando marcado o prazo de 30 (trinta) dias contados do "ciente", para pagamento do débito.
- § 2º - Durante o prazo mencionado no § 1º deste artigo, será facultado ao autuado, dentro de 15 (quinze) dias corridos, interpor pedido de reconsideração ao Secretário de Finanças, ou, dentro de 30 (trinta) dias corridos, recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais.
- § 3º - Os recursos interpostos depois de esgotado o prazo do § anterior serão encaminhados obrigatoriamente à Junta de Recursos Fiscais que deles poderá reconhecer excepcionalmente, observando, sempre, o contido nos artigos nºs 174 e 176 desta Lei.
- § 4º - No caso mencionado no § 2º deste artigo, subindo o recurso a apreciação do Secretário de Finanças, a requerimento do interessado, sendo seu despacho contrário ao fisco municipal, deverá o referido Secretário recorrer, de ofício, à autoridade de segunda instância (Junta de Recursos Fiscais) no prazo de 10 (dez) dias, desde que o montante em litígio seja superior a 10 (dez) "UFE".
- § 5º - Sendo a decisão de primeira instância contrária ao fisco municipal, deverá a autoridade recorrer, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário de Finanças, desde que o montante exigido seja superior a 5 (cinco) "UFE".
- § 6º - No caso do § 5º deste artigo, qualquer que seja a decisão do Secretário de Finanças, não obrigará a recorrer à Junta de Recursos Fiscais, cabendo todavia, este direito ao autuado no prazo de 10 (dez) dias, observadas as exigências contidas nos artigos 174 e 175.
- § 7º - Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo e não tendo sido tomadas as medidas previstas no § 2º, nem a parte requerendo o previsto no § 6º deste artigo, será expedido memorando de Cobrança Amigável, sendo aguardado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do "ciente", o comparecimento do autuado para liquidação do débito.
- § 8º - Findo o prazo mencionado no § 7º deste artigo, sem que haja sido liquidado o débito, será extraído Nota de Débito para envio à Dívida Ativa.
- § 9º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito, nos casos que julgar conveniente, avocar processos fiscais, reformando, inclusive, despachos proferidos pelas autoridades que lhe são subordinadas.

CAPÍTULO V

DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

- Art. 174- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.
- § Único - São suspensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 140 deste Código.
- Art. 175- Quando a importância total do litígio exceder de 12 (doze) "UFE", se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o § 2º do artigo 173 deste Código.
- § 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a Juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

- § 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fia dor, com a expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob a pena de indeferimento.
- § 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos for suficiente para a liquidação do débito.
- Art. 176- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.
- § Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.
- Art. 177- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL Capítulo I

DAS ESPECIES DE CADASTRO

- Art. 178- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
- I - O Cadastro Imobiliário;
 - II - O Cadastro de Atividades Econômicas.
- § 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:
- a - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
 - b - Os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão do Município.
- § 2º - O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal, as sociedades civis e fundações, bem como os que exercem o comércio eventual de ambulante.
- Art. 179- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no território do Município de Eldorado, qualquer atividade econômica legalmente permitida, de natureza civil ou comercial mesmo sem a finalidade lucrativa, referidas no § 2º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- Art. 180- O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.
- Art. 181- A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização-fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Art. 182- Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situadas nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de acordo com a Legislação Municipal.
- § 1º - A inscrição de que trata este artigo, será da responsabilidade:
- a - do proprietário ou seu representante legal, devidamente averbada;
 - b - dos condôminos, em se tratando de condomínio.

c - do compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, inscrito no Registro de Imóveis;

d - do inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espolio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte ou seu representante, declarara sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a exigir-se em regulamento:

I - Tratando-se de imóvel não construído:

- a - nome e qualificação;
- b - nome do procurador ou responsável legal;
- c - local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
- d - área e dimensão do terreno, bem como as confrontações;
- e - valor venal;
- f - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- g - qualidade em que a posse é exercida;
- h - endereço para entrega de aviso;
- i - localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que anexará;
- j - certidão de quitação do imóvel.

II - Tratando-se de imóvel construído:

- a - nome e qualificação;
- b - número de inscrição anterior;
- c - localização anterior;
- d - área do terreno e da construção, por pavimentos, -- área total da edificação, inclusive pequenas construções;
- e - valor venal do imóvel;
- f - aluguel efetivo anual;
- g - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- h - qualidade em que a posse é exercida;
- i - certidão de quitação do imóvel.

Art. 183 - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados;

I - para os imóveis não construídos:

- a - convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- b - da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- c - da alteração de forma do lote, por medida judicial ou por ação, como definida na lei civil;
- d - da demolição ou do parecimento da edificação existente no imóvel;

II - para os imóveis construídos:

- a - da convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- b - da conclusão da edificação;
- c - da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Art. 184 - Serão objetos de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoria, cuja utilização dependa de obras de urbanização.

Art. 185 - A inscrição de que trata esta seção é obrigatória, estendendo-se aos imóveis já inscritos ou sujeitos à inscrição por lei anterior.

Art. 186 - Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio aprovado por esta, dentro de 30 dias contados da respectiva ocorrência;

I - as transcrições, no registro de imóveis de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no registro de Imóveis, e a cessão de direito destas;

III - as anotações de

- IV - as reformas, ampliação ou modificações de uso de imóveis construídos;
- V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.
- Art. 186 - As comunicações serão promovidas: as do item I pelos respectivos adquirientes; as do item II, pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários e as dos demais itens, pelo sujeito passivo.
- 2º - A obrigação prevista no item I estende-se, no caso de áreas, erradas ou loteadas em curso de venda, a vendedor e ao cliente dos direitos relativos à promessa de venda e compra.
- Art. 187 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados a inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, na fé ou dolo, quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.
- Único - Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de Ofício através dos dados contidos no Auto de Infração e demais elementos ao alcance da repartição.
- Art. 188 - Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis mencionados no § 1º do Artigo 182 obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.
- § Único - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.
- Art. 199 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.
- § Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.
- Art. 109 - Os responsáveis por lotamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados ou cujo contrato de compra e venda tenha sido rescindido, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor, o número de inscrição, livro e folhas do registro competente juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.
- Art. 191 - A concessão de "habite-se" e edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completa com a remessa do preceguero respectivo a repartição Fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, devendo já estar inscrito neste Cadastro.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

- Art. 192 - A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, será feita pelos contribuintes mencionados no § 2º do artigo 178, mediante preenchimento e entradas de formulário próprio na repartição competente da Prefeitura, na forma e prazos que o regulamento determinar.
- Art. 193 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.
- Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.
- Art. 194 - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabe-

lencimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro Fiscal.

§ Único - A anotação no Cadastro sera feita apos a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuizo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, industrial, comércio ou prestação de serviços.

Art.195 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residências desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços exercida em caráter individual.

PARTE ESPACIAL

TÍTULO IV

DO IMPPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REIQUÇÕES

Art.196 - O Imposto Predial Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acesso físico, localizados na área urbana ou urbanizável do Município.

Art.197 - Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana, as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão e os loteamentos para fins urbanos localizadas na área rural destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme determinação do Código Tributário Nacional e legislação municipal específica.

Art.198 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município.

- II - Os imóveis residenciais, pertencentes a indigentes, multilados incluídos os portadores do "Mal de Hansen", como tais definidos em regulamento, utilizados pelos mesmos, localizados em logradouros não pavimentados, cujos valores não excedam a 100 (cem) "UFE" e que comprovem não possuir outro imóvel no Município.

- III - Os imóveis pertencentes a entidades esportivas utilizadas como praças de esportes.

- IV - Templos de qualquer culto;

- V - Imóveis de propriedades dos partidos políticos;

- VI - Imóveis de entidades de assistência social e Educação sem fins lucrativos;

Art.199 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art.200 - Para a lavratura de escritura pública, e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art.201 - O Imposto Predial e Territorial Urbano sera cobrado sobre o valor venal do imóvel, mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela I, que integra este Código.

Art.202 - O valor dos imóveis sera apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído, em construção, em ruínas e em demolição, e do valor do terreno

- § 1º - e da edificação, em se tratando de imóvel construído.
- O valor do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:
- I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;
 - II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizados nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;
 - IV - os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;
 - V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.
- § 2º - O valor da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:
- I - padrão ou tipo de construção;
 - II - a área construída;
 - III - o valor unitário do m² da construção;
- § 3º - A Planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Executivo.
- § 4º - A tabela de preços de construções bem como qualquer outra tabela que concorra para afixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana, poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Executivo, obedecidos os seguintes limites máximos, sobre os valores do exercício anterior:
- I - para construção tipo precário e popular, 10% (dez por cento);
 - II - para construções tipo médio, 20% (vinte por cento);
 - III - para construções tipo fino e luxo, 40% (quarenta por cento).
- Art.203 - O mínimo do imposto predial urbano será de 0,30 (trinta centésimos) "UFE" e do imposto territorial urbano será de 0,20 (vinte centésimos) "UFE".
- § Único - O disposto no presente artigo não se aplica aos impostos predial e territorial no distrito de Porto Mombi, onde os mínimos serão de 0,20 (vinte centésimos) "UFE" e 0,10 (dez centésimos) respectivamente.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art.204 - O lançamento do Imposto predial e territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.
- Art.205 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.
- § 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figura o lançamento em nome de todos os condôminos..
- § 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autónomas serão lançados uma a um, em nome dos proprietários condôminos.
- § 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, sera transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- § 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as neces-

sáries modificações;

- § 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- § 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Registro competente.
- Art.206- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.
- § 1º - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.
- § 2º - O pagamento total do tributo, se feito no prazo de vencimento da primeira cota, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).
- Art.207- Constituem infrações às normas deste imposto, possíveis de multa:
- I - de valor igual ao do imposto, a falta de inscrição do imóvel dentro dos prazos estabelecidos, assim como falsidade, má fé, ou dolo no preenchimento dos formulários da inscrição;
 - II - de 2(duas) a 10 (dez) vezes o valor anual do imposto a recusa ao fornecimento de informações solicitadas para levantamento ou atualização cadastral;
 - III - de meia vez o valor do imposto, nos casos de inobservância dos prazos das comunicações a que se refere o artigo 186 a partir do exercício em que deveria ter sido feita a comunicação;
 - IV - de 1/4 (um quarto) do valor do imposto para os pagamentos efetuados até 90 (noventa) dias após o prazo de vencimento de cada uma das cotas ou do total e de 1/2 (um meio) do valor do imposto, para os pagamentos efetuados após 90 (noventa) dias de prazo de vencimento de cada uma das cotas ou do total.
- § Único- As multas previstas neste artigo serão aplicadas por exercício até o limite de 5 (cinco) exercícios anteriores aquele em que se apurar a infração, contados a partir do exercício de 1.972, não desobrigando o contribuinte de mora e correção monetária.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

- Art.208- O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que se segue:
- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
 - 2 - Enfermeiros, protetícos (protese dentária), ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos e obstetras;
 - 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
 - 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
 - 5 - advogados ou provisionados;
 - 6 - Agentes de propriedade industrial;
 - 7 - Agentes de propriedade artística ou literária;
 - 8 - Peritos avaliadores;
 - 9 - Tradutores e intérpretes;
 - 10 - Despachantes;
 - 11 - Economistas;
 - 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
 - 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exeto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);

- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores neles instalados, estradas e pontes e congeneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Higienização e lustragem de socalcos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congeneres;
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, "taxi-dancings" e congeneres;
 b - exposição com cobrança de ingressos;
 c - bilhares, boliche e outros jogos permitidos;
 d - bailes, "shows", festivais, recitais e congeneres;
 e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação de expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 f - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 g - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
- 30 - Agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - Análises técnicas;
- 34 - Organização de feiras de amostra, congresso e congeneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras);
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congeneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária ou mense-

- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes da máquina e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.);
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.);
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo do avivamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturarias e lavanderias;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material pago pelo fornecido (excetuando a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens moveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolithografia.
- 54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto de material fornecido para a execução, que fica sujeito ao I.C.M.),
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corpetores, regularmente autorizados a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermistas.
- § 1º - Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.
- § 2º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.
- Art. 209 - Os serviços relacionados no artigo anterior estão sujeitos, apenas ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias excetuados os casos ali previstos.
- § Único - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados no artigo anterior, não está sujeito ao imposto

sobre serviços.

- Art.210 - Considera-se local de prestação de serviço:
 I - o local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta do estabelecimento, do domicílio do prestador do serviço;
 II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço;
 III - Nos demais casos, o lugar onde efetivamente se prestou o serviço.

Art.211 - A incidência do imposto depende:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
 II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
 III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.
 § Único - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:
 a - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviço em geral;
 b - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre comissões recebidas;
 c - da emissão da nota fiscal ou da fatura, para aqueles que possuam escrita fiscal.

CAPÍTULO II

IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

- Art.212 - Não são contribuintes do imposto:
 I - os assalariados, como tais defididos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tacitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros.
 II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
 III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;
 IV - os trabalhadores avulsos.

§ Único - Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distritos Federal e Municipais, autarquias e empresas concessionárias, de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Art.213 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

- Art.214 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:
 I - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros especialmente de natureza municipal;
 II - pelo locador de:
 a - bem móvel;
 b - espaço em bem imóvel a título de hospedagem;
 III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as sub-empreitadas;
 IV - pelo sub-empreiteiro de obra referida no item anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralleiro e semelhantes;

§ Único - É responsável, solidariamente como devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe fo-

- rem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.
- Art.215** - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal ou recibo, na qual conste o número de inscrição prestador de serviço no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.
- § 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação recolhendo-o prazo regulamentar em guia, se o pagador for contribuinte inscrito.
- § 2º - A não retenção do montante do imposto a que se refere o § 1º deste artigo implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.
- Art.216** - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiro.
- Art.217** - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta lei atribui ao estabelecimento.
- § 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples de posse, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.
- § 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO

- Art.218** - O sujeito é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, antes do início da atividade.
- § 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, o prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.
- § 2º - Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário e documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
- Art.219** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.
- Art.220** - A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados no prazo regulamentar, à repartição competente, para efeito do cancelamento de inscrição.
- Art.221** - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo, um cartão numerado.
- § 1º - O número de inscrição apostado no cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, independentemente de outros elementos exigidos pelo regulamento.
- § 2º - No caso de extravio do cartão de inscrição ou do alvará de localização, será fornecido ao contribuinte 2ª (segunda) via, dos mesmos, mediante o pagamento da multa penal de 0,3 (três-decimos) "UPE", por documento.
- Art.222** - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela lei Federal nº 4.503 de 30 de novembro de 1.964, ou na forma que o regulamento determinar.

CAPÍTULO V

ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

- Art.223** - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

- § 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.
- § 2º - A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.
- Art.224 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sobre pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.
- § Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.
- Art.225 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usadas depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.
- Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos sómente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.
- Art.226 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.
- § Único - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais exclucentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- Art.227 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal com a indicação, utilização e autenticação determinadas em regulamento.
- Art.228 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.
- § Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.
- Art.229 - O regulamento poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizam sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expêçam cupons numerados sequidamente para cada operação e disponham de totalizadores.
- § 1º - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.
- § 2º - O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de Nota Fiscal de prestação de serviço para uso eventual nos impecamentos ocasionais da máquina registradora.

CAPÍTULO VI

CALCULO DO IMPOSTO

- Art.230 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas previstas na Tabela nº 01 anexa.
- § 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- § 2º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
- § 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- § 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será fixado pela repara-

- tição, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.
- § 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela repartição municipal competente, em pauta que reflete o corrente na praça.
- § 6º - Os contribuintes poderão cobrar dos usuários dos serviços, em separado do preço, o valor do imposto decorrente da prestação do serviço, o qual constará de destaque no documento fiscal emitido.
- Art. 231 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades asemelhadas, nos seguintes casos especiais.
- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
 - II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fornotoriamente inferior ao corrente na praça.
 - III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Económicas da Prefeitura.
- Art. 232 - Quando o volume, ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:
- I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da autoridade municipal competente.
 - II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;
 - III - Findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;
 - IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, sera ela:
 - a - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;
 - b - restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício sucessão do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.
- § 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.
- § 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério suspender a aplicação de sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.
- § 3º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.
- Art. 233 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por alíquotas fixas, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do res-

- pectivo trabalho.
- § 1º - Considera-se profissional autônomo:
- a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
 - b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.
- § 2º - O disposto no § anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:
- a - prestam serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
 - b - utilizam mais de 2 (dois) empregos, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
 - c - que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.
- § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 208, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" deste artigo, calculado em dobro sobre cada profissional habilitado, socio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 4º - O disposto no § anterior não se aplica às sociedades em que exista:
- a - socio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
 - b - mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao serviço prestado pela sociedade.
- § 5º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços.
- Art.234 - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes;
- I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;
 - II - ao valor das sub-empreitadas sobre as quais já tenha incidido o imposto.
- Art.235 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:
- I - na expedição do "habite-se" ou do "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
 - II - no pagamento de obras contratadas com o município, que não se enquadrem no disposto no Artigo 212 item II.
- único - Os licenciamentos de que trata o item I, não poderão ser efetuados sem o pagamento do tributo na base mínima dos preços fixados, pela repartição municipal competente, em pauta que reflita os correntes na praça.
- Art.236 - O processo administrativo de concessão de habite-se ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:
- I - identificação da empresa construtora;
 - II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
 - III - valor da obra e total do imposto pago;
 - IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
 - V - número da inscrição do sujeito passivo.
- Art.237 - O sujeito passivo poderá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.
- § 1º - A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das

- vias ao sujeito passivo, para que este a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.
- § 2º - A guia obedecerá o modelo aprovado pelo Executivo.
- § 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.
- Art. 238 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.
- § 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documentação poderá ser emitida sem que haja suficiente previsão de verba.
- § 2º - A norma estabelecida no § anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.
- Art. 239 - Os profissionais autônomos deverão recolher o imposto, anualmente em duas prestações iguais, salvo disposição expressa T em contrário.
- § Único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda no prazo determinado em regulamento.
- Art. 240 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades do artigo 212 deste código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.
- Art. 241 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, existentes no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, de que trata o artigo 212 deste Código, obedecidos os limites constantes da Tabela nº 1, anexa desta lei.

CAPÍTULO VII REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- Art. 242 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais mediante despatcho fundamentado do fisco, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.
- § Único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.
- Art. 243 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.
- § 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.
- § 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que a instituir podendo elas serem alteradas ou abrandadas, a critério do fisco.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

- Art. 244 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou, em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo município, as seguintes taxas:
- I - de licença;
 - II - de expediente;
 - III - de serviços diversos;
 - IV - de serviços urbanos;
- Art. 245 - São isentas das taxas:

rais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 246 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga da permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 247 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização, funcionamento ou renovação de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
- II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- III - exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;
- IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 248 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 249 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou a cada vez se verificar mudança do ramo de atividade ou de proprietário.

§ Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 2 anexa a este Código.

Art. 250 - Os pedidos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitos através de formulário próprio, só serão deferidos mediante o prévio pagamento da taxa.

Art. 251 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado, permanentemente, em lugar visível, pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da taxa respectiva.

Art. 252 - A taxa de licença de que trata este Seção será arrecadada antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renovação da referida licença.

Art. 253 - As inscrições regularmente requeridas após trinta de junho pagaram a taxa de que trata esta Seção, por metade.

§ Único - O período de validade da licença constará da guia de pagamento deste tributo.

Art. 254 - Aos que não observarem a exigência do artigo 251 deste Código será aplicada a multa de 1 (uma) "UFE".

§ Único - Para as demais infrações serão aplicadas, no que couber, as multas previstas no artigo 135 deste Código.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 255 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação

- de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.
- Art.256** - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela nº 3, anexa a este Código.
- Art.257** - É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento em que conste claramente esse período, sob pena das sanções previstas neste Código.
- Art.258** - As infrações ao disposto nesta seção, aplicar-se-ão, no que couber as multas previstas no artigo 135 deste Código.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- Art.259** - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano ou mês, sempre a título preclaro.
- § 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- § 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalação removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, taboleiros e semelhantes.
- § 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento instalação ou localização fixa.
- Art.260** - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela nº 4, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.
- Art.261** - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.
- Art.262** - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.
- § 1º - Preenchidas as formalidades constantes da legislação Municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento pessoal e intransferível.
- § 2º - O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.
- § 3º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
- § 4º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.
- Art.263** - São isentas das taxas de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:
- I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;
 - II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - III - os engraxates ambulantes;
 - IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.
- § Único - A isenção não abrange os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.
- Art.264** - Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição, e a prova de quitação da taxa, apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao Depósito, até que sejam pagas a licença devida, a multa no valor de 1 (uma) "UFE" e as multas de mora

- previstas no artigo 135 deste Código, contados a partir da data da apreensão, e as despesas com a remoção.
- § 1º - Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça de corridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfizerem os pagamentos a que se refere o artigo.
- § 2º - A multa referida no artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias contados da data da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento).
- § 3º - Os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.
- Art.265 - As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber as multas previstas no artigo 135 deste Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

- Art.266 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a utilização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.
- Art.267 - Nenhuma construção, reconstrução reforma com acréscimos, de ampliação obra e instalações de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- Art.268 - A taxa de que trata esta Seção cobrada de conformidade com a Tabela nº 2 anexa a este Código.
- Art.269 - Pelas infrações às disposições desta Seção, abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:
- I - por início de obra sem o prévio pagamento da taxa de licença, 2 (duas) "UFE";
 - II - por prosseguimento de obra embargada, por dia, 0,5 (cinco décimos) "UFE";
 - III - por conclusão de obra no todo ou em parte, sem licença, 3% (três por cento) do valor arbitrado a mesma;
 - IV - por falta de comunicação para efeito de "habite-se" ou visto de conclusão, 1 (uma) "UFE";
 - V - por abertura de arruamentos clandestinos, multa de 2 (duas) "UFE" por infração cometida, além da multa diária de 4 (quatro) "UFE", devida da intimação até ter sido sanada a irregularidade;
 - VI - por ocupação do passeio além do tapume, após recebimento da intimação, multa de 0,5 (cinco décimos) "UFE" por dia;
 - VII - aos que danificarem pavimentação por outro tipo de revestimento das vias e logradouros públicos, ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) "UFE" e ainda, responsáveis pela indenização do custo dos serviços necessários à recuperação dos danos causados;
 - VIII - por outras infrações, no que couber, aplicar-se-ão as multas previstas no artigo 135 deste Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Art.270 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.
- Art.271 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
 - II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de

- III - amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas; e demais formas e meios de anúncios, publicidade e propaganda.
- § Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.
- Art.272 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.
- Art.273 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características e regulamentos respectivos.
- § Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.
- Art.274 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.
- Art.275 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.
- Art.276 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela nº 6, anexa a este Código.
- § 1º - Ficam sujeitas aos acréscimos de 10 (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.
- § 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
- § 3º - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob a pena de serem considerados como novos.
- § 4º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
- § 5º - O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhida por antecipação.
- Art.277 - São isentos de taxa de licença para publicidade:
- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - II - as tabuletas indicativas de gírios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
 - III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
 - IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.
- Art.278 - A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através de lavratura de notificação fiscal, ao pagamento da multa de 1 (uma) "UFE", por mês ou fração de mês, até a data em que venha a regularizar a situação, independente da taxa devida e das multas de mora previstas no artigo 136 - deste Código.
- § Único - as demais infrações ao disposto nesta seção, aplicam-se, no que couber, as multas previstas no artigo 135 deste Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art.279 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho de qualquer outro móvel ou utensílio, depositos de material para fins comerciais ou de prestação de serviços e

- Art.280 - estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos. Sem o prejuízo do tributo e multa devidas, a Prefeitura - apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, na forma do que estabelece o artigo 264 deste Código.
- Art.281 - A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão mensal ou anual de conformidade com a Tabela nº 7, anexa a este Código.
- § Único - as demais infrações, ao disposto neste Seção aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 155 deste Código.

CAPÍTULO III DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

- Art.282 - A taxa de pavimentação e calçamento incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos, beneficiados com os serviços de pavimentação e calçamento.
- Art.283 - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este Capítulo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, a computação dos custos dos estudos e projetos, abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação, limpeza, terraplenagem, preparação da base as obras de escoamento local, colocação de meio-fio, sargetas, pinturas, sinalização e de mais serviços de acabamento.
- § 1º - No caso de substituição de pavimentação ou calçamento por tipo equivalente, a taxa não será devida, desde que os serviços primitivos hajam sido prestados sob o regime de contribuição de melhoria ou outro tributo equivalente.
- § 2º - No caso de substituição por tipo de melhor qualidade ou alargamento de vias e logradouros, a base de cálculo será a diferença entre o custo novo e o antigo, quando este houver sido executado sob o regime de qualquer dos tributos mencionados na parte final do parágrafo anterior.
- § 3º - Ao se efetuar o cálculo da diferença entre os custos de que trata o parágrafo anterior, o da pavimentação ou calçamento antigo será reorçado com base nos preços do momento.
- Art.284 - São contribuintes da taxa de pavimentação e calçamento os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objetos da execução de obras e pavimentação e calçamento.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

- Art.285 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através de rateio, entre os contribuintes, do custo da execução dos serviços, observando os seguintes critérios:
- I - a largura total da via pública pavimentada ou calçada será dividida por 2 (dois), determinando-se, para cada imóvel marginal, uma área correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da largura da via pública;
- II - o valor da taxa a ser paga por cada contribuinte será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área determinada na forma do inciso I deste artigo,
- Art.286 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará, em órgão de circulação local especificado:
- a - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;

- b - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c - a firma empreiteira que realizará o serviço, se for executado por terceiros;
- d - a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado da pavimentação ou calçamento;
- e - o tipo de pavimentação ou calçamento, bem como outras características que sirvam para identificá-lo.

Art. 287 - No caso de imóveis de esquina, o cálculo da área a que se refere o Inciso I do artigo 285, será feito em função da média aritmética das testadas, computando-se tantas testadas quantas forem as fronteiriças as vias públicas objeto de pavimentação ou do calçamento.

Art. 288 - No caso de unidades autônomas, independente da existência ou não da propriedade em condomínio, o cálculo da área a que se refere o Inciso I do artigo 285 será feito em função da área testada do imóvel, dividindo-se o total apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à área de cada uma dessas unidades.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 289 - O pagamento da taxa de pavimentação e calçamento se fará em quotas mensais, trimestrais, semestrais ou de uma só vez, conforme dispuser o regulamento, não podendo exceder a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - Do lançamento desta taxa será o contribuinte notificado com prazo não inferior a 30 (trinta) dias para o seu pagamento.

§ 2º - O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicando-se as normas estabelecidas neste Código com relação à moratória, mais correção monetária.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 290 - Ficam isentos de pagamento da taxa de pavimentação e calçamento os imóveis pertencentes às seguintes categorias:

- I - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- III - os templos de qualquer culto.

Art. 291 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 292 - A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução por órgão da Administração direta e indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

§ único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas municipais:

- I - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos;
- II - limpeza, aterro, compactação e demais serviços correlatos;
- III - construção, melhoramento ou manutenção de pontes, balsas, mata-burros, ou de outros sistemas de travessias de rios, lagos ou similares;
- IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de portes, barrancos e similares;
- V - construção, instalação, spliação, melhoramento ou manu-

tenção de acostamentos, sinalização e demais serviços necessários.

Art.293 - São contribuintes, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis fronteiriços as estradas e caminhos municipais.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art.294 - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a Repartição Fiscal, apurara, junto ao órgão competente, as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais, relativos ao exercício imediatamente anterior aquele em que se procedera ao lançamento da taxa;

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão a sua expressão monetária corrigida a preços do exercício em que se procedera ao lançamento da taxa, pela aplicação dos índices de correção monetária de débitos fiscais fixados pelo Governo Federal;

III - uma porcentagem não superior a 80% (oitenta por cento) do valor das despesas sera rateada entre os imóveis fronteiriços as estradas Municipais, proporcionalmente as suas testadas com relação ao traçado das estradas.

§ Único - Na graduação da percentagem a que se refere este artigo, observando o limite nele fixado, levar-se-a em conta as condições socio-económicas dos contribuintes, a importância da estrada municipal como eixo viário do Município e o montante dos recursos orçamentários de outras origens destinados à execução dos serviços de conservação das estradas municipais.

Art.295 - Não serão computados, para efeitos de cálculo e cobrança da taxa, as despesas com abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços de construção propriamente dita da estrada, bem como os de calçamento, pavimentação ou recuperação da pista.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art.296 - A taxa de conservação de estradas municipais será paga, anualmente por lançamento direto.

Art.297 - A Repartição Fiscal manterá escrituração, em livro ou registros próprios, da relação dos contribuintes desta taxa, com todos os dados necessários a caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

Art.298 - Aplicam-se ao pagamento da taxa de conservação de estradas municipais as disposições do § 2º do artigo 289, observado o disposto no regulamento.

§ Único - o número de parcelas para o pagamento da taxa a que se refere este artigo não poderá ser superior a 10 (dez).

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art.299 - Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas municipais os seguintes imóveis:

I - de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art.300 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Art.301 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 8, anexa.

a este Código.

- Art.302 - A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante do seu pagamento ser anexado ao pedido ou requerimento, por ocasião em que for protocolado.
- Art.303 - Ficam isentos de expediente os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura quando objetivarem o pagamento de seus créditos, e ainda, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e referentes a defesa ou recursos contra autos de infração lavrados pela fiscalização municipal.
- Art.304 - O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papeis passíveis de cobrança desta taxa, sem o comprovante do pagamento do tributo ou pago com insuficiência responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença para a menor.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Art.305 - Pela prestação dos serviços de matrícula e vacinação de cães de apreensão e depósito de bens moveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto as concessionárias, o abate de gado os serviços referentes a inspetoria de trânsito, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.
- Art.306 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela nº 9, anexa a este Código.
- Art.307 - O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.
- Art.308 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalização pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.
- Art.309 - A arrecadação da taxa de abate de gado será feita por antecipação, no ato de solicitação da respectiva licença.
- Art.310 - Fica sujeito à multa de 1 (uma) "UFEB" por cabeça, abatida, quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.
- § Único - Para das demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão no que couber, as multas previstas no artigo 135 deste Código.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- Art.311 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, de conservação de calçamento e de vigilância e segurança, de iluminação pública, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.
- § 1º - No caso de condomínios, o valor da taxa será devido pelos condôminos.
- § 2º - A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelo referido serviço.
- § 3º - A alíquota da taxa de serviços urbanos serão as constantes da tabela nº 11 anexa a este Código.
- Art.312 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a metragem de testada do terreno, multiplicado pela alíquota de cada serviço efetivamente prestado ou postos à disposição do contribuinte, considerando-se para efeito de cálculo a testada mínima de 10 (dez) metros.
- Art.313 - As infrações ao disposto neste Capítulo aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no Artigo 135 deste Código, bem como as penalidades previstas no Capítulo referente ao

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

- Art.314 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art.315 - O Executivo Municipal, com base nos critérios de oportunidades e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação Federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.316 - Fica o Poder Executivo autorizado a:
- I - conceder remissão aos créditos tributários, de valor total do fato gerador até Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).
- Art.317 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber por doação, em pagamento do imposto territorial em atraso, até o exercício de 1.976, no Distrito de Porto Morumbi e no Município de Eldorado, de proprietário de mais de 10 (dez) lotes naquele Distrito e Município respectivamente.
- § 1º - As despesas de escritura e outras decorrentes do acerto de que trata o presente artigo, correrão por conta do proprietário.
- § 2º - O valor de cada lote de terreno para o acerto de que trata o presente artigo será o constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, não se incluindo no cálculo da dívida do proprietário as multas, juros e mora.
- § 3º - O prazo para que os proprietários em débito com o imposto territorial requeiram o benefício de que trata o presente artigo é de 1 (um) ano a contar da vigência desta lei.
- § 4º - A dívida de que trata o presente artigo somente será cancelada após a lavratura da escritura dos lotes em nome da Prefeitura Municipal.
- Art.318 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º, revogados as disposições em contrário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, 31 DEZEMBRO 1.977

Antonio Carrocini
Prefeito Municipal